

PROCESSO: N° 20182930500138
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0239/20
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANS. TORLIM LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 222/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor:

“O sujeito passivo não emitiu o manifesto eletrônico de documentos fiscais referente ao serviço de transporte realizado para Distriboi Ind e Com Transp de Carne Bovina, no ta fiscal 7583 de 24/02/2018.”.

A infração foi capitulada nos termos dos artigos 227-AB e 227-AD, I do RICMS/RO. A multa aplicada é a prevista no artigo 77, inciso VIII, “q” da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor total de R\$ 3.260,50.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF- e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

Auto de Infração lavrado na data de 02/03/2018, ciência via DOE 143, na data de 07/08/2018 (fls. 02 e 12).

Defesa apresentada na data de 12/09/2018 (fls. 13 a 56), na qual apresentou os seguintes argumentos: 1. Entende a Autuada, que não está obrigada a emissão do MDF-e nos termos do artigo 77, VIII, "q" da Lei 688/96. Argumenta que a empresa não se enquadra na legislação autuada, conforme Anexo Único, "a", I, Cláusula 24.ª; 2. Dispõe sobre a segurança jurídica e revogação de atos da Administração Pública em razão de erro, sem, contudo, apontar onde haveria vício; 3. Invoca o princípio da interpretação mais favorável, constata no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2019.08.20.01.0191/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou procedente a Ação Fiscal, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 3.260,50. Entende que a Autuada não logrou atacar o mérito da questão, assim como, não apresentou o MDF-e e DAMDF, documentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração, em razão de sua ausência.

Contribuinte tomou ciência do teor da decisão na data de 13/12/2019, via A.R. BO0122482863BR na pessoa do sócio (fl. 66) e na data de 18/02/2020, via A.R. BO 268613466BR na pessoa da Advogada (fl. 68).

Recurso Voluntário apresentado na data de 19/03/2020 (fls. 69 a 77), reafirma os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a autuação se deu em razão da ausência de MDF-e e DAMDFE em transporte de mercadorias para outro país, com CTR corretamente emitido.

Ao contrário do que pretende a Autuada, de fato é obrigada a emitir MDF-e, o artigo 77, VIII, "q" da Lei 688/96, dispõe que deixar de emitir o MDF-e é infração, e determina o valor da multa em 50 UPF/RO.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF- e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

Nos termos da legislação constante na capitulação do Auto de Infração, artigos 227-AB e 227-AD, I do RICMS/RO, é possível verificar a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, *in verbis*:

Art. 227-AB. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XX do artigo 176. (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula primeira)

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (NR dada pelo Dec. 22323, de 09.10.17 - efeitos a partir de 1º.09.17 - Aj. SINIEF 10/17)

O artigo 227-AD, acima elencado, faz referência ao SINIEF 21/10, Cláusula Terceira, que por sua vez, regulamenta de forma clara que o MDF-e deve ser emitido pelos contribuintes emitentes de NF-e que trata o SINIEF 07/05, isso é, NF-e Modelo 55, justamente o modelo de Nota Fiscal que a Autuada emitiu para a exportação da mercadoria (fl. 4), os dispositivos abaixo:

SINIEF 21/10

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

SINIEF 07/05

Cláusula primeira - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

Assim, resta incontroverso a obrigação de emitir o MDF-e, obrigação que a Autuada não logrou cumprir, resultando na correta autuação e lavratura do Auto de Infração.

Ainda mais, a Autuada aduz que não estaria obrigada a emissão da nota fiscal, conforme, SINIEF 09/07, Anexo Único, "a", I, Cláusula 24.^a, pois bem, passemos à análise do dispositivo:

Cláusula vigésima quarta - Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário relacionados no Anexo Único;

Logo, os contribuintes do ICMS que podem substituir os documentos citados na Cláusula Primeira, são apenas aqueles presente no Anexo Único da mesma norma, não sendo o caso da Autuada, que, por decorrência lógica, fica obrigada ao cumprimento de todas as demais obrigações previstas.

A Contribuinte deixou de demonstrar qualquer vício no Auto de Infração, entendendo que encontra-se em consonância com os requisitos necessários e constantes no artigo 100 da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Quanto ao princípio da interpretação mais favorável, somente é aplicado em casos onde restam dúvidas ao Julgador. Neste caso, como exarado acima, a Autuada não emitiu os documentos a que estava obrigada, estando em flagrante erro com o previsto na legislação tributária.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, declarando devido o crédito tributário no valor R\$ 3.260,50.

É como voto.

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182930500138
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0239/20
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANS. TORLIM TLDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0265/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 290/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS ELETRÔNICO - MDF-E – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo é empresa transportadora inscrita em outra unidade da federação e não emitiu o MDF-e, e CT-e, estando em desacordo com a legislação tributária. A dispensa da emissão do CT-e e MDF-e está condicionada ao recolhimento do imposto acompanhado por documento de arrecadação, nos termos do art. 232-A do RICMS-RO Decreto n. 8321/98. No caso de prestação relativa a exportação, aplica-se a regra geral de emissão do CT-e e MDF-e prevista nos Ajustes SINIEF 09/07 e 21/10. Infração não ilidida. Ação Fiscal Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL: R\$ R\$ 3.260,50

*** O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator